



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Projeto de Lei nº 130/2020

Acrescenta §6º e inciso I ao artigo 4º da Lei nº 784 de 30 de outubro de 2001

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 6º e inciso I ao artigo 4º da Lei nº 784 de 30 de outubro de 2001, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O imóvel situado na zona urbana do município, que comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ficando isento da cobrança do imposto territorial urbano.

I - o Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, a ser expedido até 180 dias após a publicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barão, 05 de outubro de 2020.

Ver. Dalcir Luis Ebeling
MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Justificativa ao Projeto De Lei 130/2020

O presente projeto de lei visa adequar a cobrança de IPTU – imposto predial territorial urbano nas áreas cujo a atividade seja essencialmente agrícola.

Conforme entendimento do STJ o IPTU deve ser cobrado em razão da atividade da área, assim, mesmo que uma área de terras esteja inserida em zona urbana se a sua utilização é para a atividade agrícola, o imposto que incide é o Imposto Territorial Rural.

A incidência de Imposto Predial Territorial Urbano e Imposto Territorial Rural sobre uma mesma área acaba por incidir a bitributação, o que fere os preceitos constitucionais. Tendo em vista que não é permitido cobrar dois impostos sobre a mesma área de terras.

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp n. 1.112.646/SP. Min. Herman Benjamin. 26/08/2009. STJ.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA DESTINADO À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EXTRATIVISTA, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU. PRECEDENTES DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal para declarar inexistente a relação jurídica-tributária de incidência de IPTU sobre o imóvel descrito na inicial. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi mantida. II - No tocante à suposta violação do art. 32, § 2º, do CTN, não assiste razão ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), firmou a tese (Tema n. 174/STJ) de acordo com a qual, sobre imóvel localizado na área urbana do município, comprovadamente destinado à exploração de atividade extrativista, agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, não incide Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mas sim Imposto Territorial Rural (ITR). Aceca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 259.607/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013 e AgInt no AREsp n. 1.197.346/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018. III - A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que a decisão impugnada está em consonância com a tese firmada por esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), razão pela qual não merece reforma. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Para a incidência do IPTU sobre um imóvel, além do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a sua destinação, nos termos do art. 15 do DL 57/1966. (...) Isto posto, no caso sub judice, verifica-se que os apelados comprovaram a exploração de atividade agrícola no imóvel e apresentaram, a fls. 42/66, o pagamento de contribuição sindical rural, a realização de projeto e a execução de plantio de mudas das espécies guanandi e palmeiras (fls. 261), além do recolhimento do Imposto Territorial Rural, relativo ao imóvel. (...) Deste modo, a despeito de se tratar de um imóvel situado em zona de expansão urbana, os autores comprovaram o desenvolvimento de atividade agrícola, sendo, portanto, de rigor manter a r. sentença tal como lançada." IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1377458/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019).

Assim, tendo em vista que no Município de Barão temos várias áreas que foram transformadas em zonas urbanas, contudo continuam com prevalência a atividade rural, não se pode impor ao contribuinte a bitributação.

A regulamentação sobre a cobrança do IPTU e do ITR impõem ao contribuinte transparência e igualdade perante a lei, a visa evitar a busca judicial da regularização da cobranças de IPTU indevidas.

Desta forma, encaminho o presente projeto de lei aos Nobres Pares para apreciação e aprovação.

Barão, 05 de outubro de 2020.

Ver. Dalcir Luis Ebeling
MDB